



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1078427-82.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **---- e outro**  
 Requerido: **---- e**  
**outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA GASPAR TUNALA**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por ---- e ---- em face de ---- e ----, por meio da qual alegam, em síntese, que adquiriram passagens aéreas da empresa ré com o itinerário Nagoya - Tokyo Narita com saída no dia 26.06.2022 às 08h20min e chegada às 09h35min do mesmo dia, de Tokyo Narita - Doha com saída no dia 26.06.2022 às 22h30min e chegada no dia 27.06.2022 às 04h00min, de Doha - São Paulo com saída no mesmo dia às 07h40min e chegada às 15h50min, de São Paulo - Belem com saída às 19h25min e chegada às 23h00min. Com retorno previsto para o dia 05.08.2022, onde os autores fariam o embarque em Belém, com escala em São Paulo e Doha e destino final em Tokyo Narita. Alegam que na viagem de ida fizeram o teste de covid-19 e embarcaram normalmente. Argumentam que na volta entregaram os testes de covid-19 em Belém e embarcaram normalmente, porém na conexão de São Paulo para o Japão foram impedidos sob a alegação da corré ---- de que o teste de covid-19 exigido por ela era distinto do exigido pela ré ---- e que ela não poderia ter autorizado a viagem em Belém. A ré ---- confirmou o erro e disponibilizou passagens para o próximo voo no dia seguinte, além de estadia em hotel e exigir que fizessem outro teste por conta própria, o que foi realizado pelos autores. Alegam que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1078427-82.2023.8.26.0100 - lauda 1**

conseguiram embarcar no voo pois sua bagagem não foi localizada, sendo remarcados para um terceiro voo. Argumentam que chegaram ao destino final com 18 horas de atraso, além de gastos inesperados. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$1.019,40 a título de danos materiais, bem como ao pagamento de R\$8.000,00, para cada autor, a título de indenização por danos morais.

Emenda à inicial às fls. 45.

Devidamente citada, a ---- ofertou contestação (fls. 62/83). No mérito alega que: (i) o exame PCR apresentado pelos autores não cumpria as exigências do governo japonês; (ii) a responsabilidade pelos documentos necessários para viagem é exclusiva dos autores; (iii) a negativa de embarque se deu de forma legítima; (iv) o problema com as bagagens é de responsabilidade da ré ---- e; (v) há determinação no site da ré para que não sejam acondicionados itens perecíveis na bagagem despachada. Impugna a existência de danos materiais e morais. Demanda a total improcedência da ação.

Devidamente citada, a ---- ofertou contestação (fls. 318/334). Preliminarmente alega ilegitimidade passiva. No mérito alega que: (i) não há responsabilidade da ré, pois a compra de passagens foi feita com a agência unitour nagoya e que cabia a ela informar a documentação necessária; (ii) o exame PCR apresentado pelos autores não cumpria as exigências do governo japonês e; (iii) a responsabilidade pelos documentos necessários para viagem é exclusiva dos autores. Impugna a existência de danos materiais e morais. Requer o acolhimento da preliminar arguida com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, sejam rejeitados os pedidos dos requerentes e julgada improcedente a presente demanda.

Réplica às fls. 312/316 e 349/352.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre observar que a matéria controvertida entre as partes é exclusivamente de direito, o que, nos termos do art. 355, inc. I do CPC, autoriza o julgamento antecipado do mérito.

No entanto, antes de adentrar o exame do mérito, não há que se falar em ilegitimidade passiva. É de entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o uso da Teoria da Asserção para que se averigüe as condições de ação, como a legitimidade passiva, ao utilizar-se os argumentos aduzidos pelo autor na inicial. Na medida em que os fatos se deram no âmbito da relação contratual mantida entre a autora e os réus, segundo as asserções trazidas, baseadas em relação de consumo e solidariedade da cadeia de fornecimento, existe suficiência de pertinência subjetiva do réu para que o mérito seja analisado. A responsabilidade efetiva de cada parte é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1078427-82.2023.8.26.0100 - lauda 2**

questão de mérito.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS DIVERSOS. CONTAS DE TITULARIDADE DIVERSA. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EXIBIÇÃO PARCIAL. DOCUMENTOS RESTANTES NÃO ESPECIFICADOS. CAPTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA AÇÃO PRINCIPAL. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. NATUREZA NÃO SATISFATIVA DA CAUTELAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes.2. Consoante tese firmada pela Segunda Seção do STJ em recurso repetitivo, "há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretende conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exibirória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A.Baptista da. Do processo cautelar.Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376)" (REsp 1.304.736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 30/3/2016).3. Na hipótese, consoante quadro fático delineado pelo acórdão estadual, a agravada pretende a exibição de documentos que possuem conteúdo de seu interesse e se encontram em poder de outrem - a instituição financeira agravante -, tendo sido previamente intentada e negada sua obtenção na via administrativa. Dessa forma, a partir de um exame abstrato das alegações das partes e do que foi consignado no acórdão recorrido, e sem adentrar o mérito da demanda, conclui-se pela legitimidade passiva ad causam do banco agravante.4. "Em ação cautelar de exibição de documento, não se admite a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC), sendo a busca e apreensão a medida cabível na hipótese de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1078427-82.2023.8.26.0100 - lauda 3**

*resistência do réu à apresentação dos documentos" (AgRg no AREsp 641.282/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe de 04/09/2015).*

*5. Na espécie, todavia, ficou claro que a agravada não pleiteia a exibição de um documento específico, mas o fornecimento de informações aptas a identificar os responsáveis por efetuar supostas movimentações financeiras indevidas nas contas, a fim de pleitear, em ação principal, o ressarcimento contra quem de direito. Dessa Forma, mormente em razão da apresentação parcial dos documentos, afigura-se desarrazoada, no presente caso, a aplicação da medida de busca e apreensão no âmbito da cautelar. 6. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para afastar a aplicação da medida de busca e apreensão. (AgInt no REsp n. 1.537.907/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)*

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

Primeiramente, com relação ao diploma jurídico aplicável, é de se destacar que as Instâncias Superiores definiram que as Convenções de Varsóvia e Montreal tem prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (cfr. STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral). Isso não significa dizer, porém, que o CDC deixa de ser aplicável, mas tão somente que sua aplicação é subsidiária em relação aos referidos tratados.

Diante desse cenário, vê-se que os Tratados apenas disciplinam o limite máximo de indenização por danos materiais, e não morais. E, quanto ao pedido de dano material, o valor pleiteado pela autora não supera o limite imposto, razão pela qual, em termos práticos, os Tratados não influenciam os temas sub judice, sendo plenamente aplicável Código de Defesa do Consumidor, vez que se enquadram tanto a parte autora quanto a parte ré no conceito de consumidor e fornecedor conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Em vista disso, reconhecendo a hipossuficiência financeira e técnica da parte autora é de rigor acolher a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC.

Estabelecidas essas premissas, tem-se por incontroversa a realidade fática descrita pelos autores: não foi possível embarcar no voo previsto de São Paulo para o Japão sob a alegação da corrê ---- de que o teste de covid-19 exigido por ela era distinto do exigido pela ré ---- e que ela não poderia ter autorizado a viagem em Belém, chegando no destino final com 18 horas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1078427-82.2023.8.26.0100 - lauda 4**

de atraso.

A controvérsia reside na responsabilidade pela impossibilidade de embarque, se dos autores ou dos requeridos.

As alegações das rés não merecem prosperar, pois de acordo com as passagens aéreas juntadas aos autos (fls. 29, 30 e 31), embora constem informações adicionais para viagens aéreas, não trazem nenhum alerta quanto à necessidade de realização do referido teste de Covid-19.

Além disso, o autor realizou o teste NRT da covid-19 (fls. 23) o qual deu resultado negativo, porém mesmo assim foram impedidos de embarcar no voo, porque esse teste não foi aceito pela corré ----.

Frisa-se que a ré ---- autorizou a viagem em Belém aceitando os referidos testes sem nenhum questionamento, portanto os autores não estavam devidamente informados sobre a exigência de realização de outro teste de covid-19, obtendo tal informação só quando tentaram embarcar para a conexão de São Paulo para o Japão pela corré ----. Além do mais, a requerida ---- não impugna o fato de ter errado ao autorizar o embarque dos autores em Belém, fazendo com que os requerentes acreditassem que estaria tudo certo com seus referidos testes de covid-19 para os próximos voos.

Logo, não cumprindo a ré com o dever de levar os requerentes ao seu destino dentro do prazo e forma inicialmente contratados, respondem elas objetivamente pelo defeito do serviço, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Disso decorre evidente falha na prestação de serviços pelas requeridas que não informaram corretamente aos autores qual o teste que seria aceito para que eles pudessem embarcar.

Ainda que as requeridas aleguem que nos seus sites constem a documentação necessária para realizar a viagem, era obrigação das empresas passar, no ato da contratação, todas as informações necessárias ao consumidor.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerida. Transporte aéreo internacional. Trecho de Guarulhos/SP a Punta Cana/República Dominicana, com conexão em Lima/Peru. Autora menor foi impedida de embarcar em Lima por não apresentar exame PCR ou teste antígeno negativo. Empresa aérea não prestou informações adequadas aos passageiros. Responsabilidade objetiva da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1078427-82.2023.8.26.0100 - lauda 5**

*requerida. Autores perderam o voo de conexão e foram obrigados a permanecer um dia a mais em Lima para realização do exame de Covid-19. Dano moral configurado. Valor de R\$ 12.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada autor) que se mostra razoável e proporcional. Dever de restituição do valor da diária de hotel perdida em Punta Cana e da quantia desembolsada pelo teste de Covid-19. Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004914-03.2022.8.26.0008; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)*

*TURISMO - CRUZEIRO MARÍTIMO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS EXAMES PARA DETECÇÃO DE COVID – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS EXAMES PCR PELOS AUTORES PARA PROSSEGUIMENTO DA VIAGEM - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSOS NÃO PROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1020196-68.2022.8.26.0562; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)*

E a responsabilidade é de ambas as requeridas, justamente porque prestaram o serviço em cadeia, de maneira interdependente, tendo o consumidor, quando da contratação, a expectativa do resultado final da chegada ao destino contratado, obrigação de resultado a que todos os integrantes da cadeia de fornecimento se responsabilizam (art. 7, parágrafo único e art. 25, §1º do CDC). Era obrigação da ---- certificar-se de que tudo estava providenciado para todos os embarques até o destino final, assim como da ----, ciente da origem dos passageiros e das regras distintas sobre o tema conforme o país, cumprir o dever de adequada informação já que operam em local com outra exigência sobre o exame.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1078427-82.2023.8.26.0100 - lauda 6**

O que não se pode cogitar é deixar ao consumidor o ônus de buscar a informação e um exame distinto a cada país que atravessam por meio de meras conexões. Esse ônus seria extremamente oneroso quando comparado com o ônus da empresa área para tanto, que exerce atividade justamente nessa área, e tem toda a capacidade para proporcionar informação de maneira adequada a seus clientes.

Resta analisar os danos alegados.

Quanto aos danos materiais, os autores comprovaram os gastos com a realização dos testes de covid-19 exigidos pelas requeridas no valor de R\$998,4 (fls. 25, 27 e 28) e o valor de R\$21,00 (fls. 35) gastos em alimentação no hotel que não haveria necessidade de despender se estivesse no voo, totalizando R\$1.019,40, os quais merecem indenização.

Assim, os danos materiais restaram comprovados e os autores foram obrigados a despender em razão da conduta ilícita da requerente os valores acima comprovados. Assim, devida a indenização de R\$1.019,40.

Com relação aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências, como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA.*

*1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ.*

*2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1078427-82.2023.8.26.0100 - lauda 7**

*ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.*

**3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.**

**4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.**

**5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade.**

**6. Recurso especial provido.**

*(REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015 grifou-se)*

Vale esclarecer, portanto, que sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

*“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).*

Especificamente sobre o tema do atraso de voos, o Superior Tribunal de Justiça fixou





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1078427-82.2023.8.26.0100 - lauda 8**

entendimento de que a circunstância per se não configura dano moral in re ipsa, exigindo-se a demonstração, por parte da requerente, de consequências para além do mero atraso que configurem danos morais. Nesse sentido, destaco:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.*

1. *Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.*
2. *Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.*
3. *O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.*
4. *Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.*
5. *Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.*
6. *Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1078427-82.2023.8.26.0100 - lauda 9**

*há como se falar em abalo moral indenizável.*

*7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019 grifou-se)*

*In casu*, patente a ocorrência de danos morais indenizáveis, vez que houve ilícito que extrapolou o mero dissabor dos autores, visto que houve atraso considerável de mais de 18 horas, extravio de bagagem fazendo com que os autores perdessem o primeiro voo que foram realocados, embarcando em outro voo posterior, falha no dever de informação dos requeridos quanto ao teste de covid-19 exigido para embarque, além da perda de alimentos que tinham em suas malas, tudo a tornar a experiência a pior que poderia ter tido, não se limitando tais fatos a meros dissabores.

Resta analisar o *quantum* indenizatório é suficiente para compensar os danos suportados.

O enfrentamento do tema revela dificuldades na medida em que a afronta a direitos extrapatrimoniais apresenta quantificação inexata, vez que impossível determinar a precisa medida de valores como a vida, a integridade, a honra, o bom nome e respectiva frustração suportada.

Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Considerando todos esses parâmetros, julgo adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00, para cada um dos autores, os quais preenchem suficientemente todas as finalidades *supra* expostas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, para **CONDENAR** as requeridas, solidariamente, a pagarem R\$1.019,40 a título de danos materiais, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde os desembolsos, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde a citação (06/06/2023), bem como a pagarem, solidariamente, indenização por danos morais no valor total de R\$8.000,00 para cada um dos autores, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde o presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês

**1078427-82.2023.8.26.0100 - lauda 10**

(art. 405 do Código Civil) desde a citação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
38ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

**São Paulo, 16 de outubro de 2023.**

**LARISSA GASPAR TUNALA**

Juíza de Direito